

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº 04/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Ementa: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRIVADOS, E NUMERAÇÃO DE CASAS E PRÉDIOS DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TAKEO WINDSOR OLIVEIRA MARTINS, Vereador com acento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS.

Art. 1º - A denominação dos Bairros, logradouros e bens Públicos far-se-á de acordo com o disposto na Presente lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei entende-se por logradouros Públicos: Ruas, Avenidas, praças, Largos, Parques, Alamedas, Pontes, Viadutos, Galerias, Travessas, Ladeiras, Becos, Pátios e Rotatórias.

Art. 2º - O serviço de emplacamento das vias públicas do Município, será feito pela Prefeitura Municipal, de acordo com a presente Lei, cabendo somente a ela colocar, substituir, ou deslocar as placas de nomenclaturas.

Art. 3º - Logo que tenha sido sancionada a denominação à um logradouro público ou privado, serão colocadas por conta da Municipalidade, as placas respectivas em até 90 dias.

Art. 4º - Para os logradouros sem denominação oficial em que não haja ainda naquele local uma pessoa para ser homenageada, pela prestação de algum serviço significativo a coletividade da comunidade ou do bairro onde a rua estiver inserida, as autoridades públicas poderão nomear tais ruas com nomes de Estados e ou Países, a fim de que os moradores tenham agilidade na concessão do nome de suas ruas e que em algum futuro em havendo a necessidade de prestar homenagem seja possível a substituição do nome com mínimos efeitos.

Parágrafo Único - No início e no final de uma rua, deverão ser colocadas placas, uma em cada esquina, nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas das quais uma na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito e outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

Art. 5º - As denominações das vias públicas serão dadas de acordo com a Legislação em vigor **Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977**. Já a denominação de logradouros particulares, comprovadas por meio de escritura pública de seu terreno poderão fazer homenagem, a pessoas já falecidas ou vivas desde que o (a)

homenageado (a) possua idade superior a expectativa de vida nacional atribuída por órgão competente como por exemplo, IBGE.

Art. 6º - Para que as ruas, avenidas e praças particulares obtenham emplacamento de denominação será necessário que o proprietário do seu leito ou os proprietários dos seus terrenos residenciais no leito, formalizem pedido na Câmara Legislativa Municipal. Após aprovação, deverá encaminhar requerimento de emplacamento à Prefeitura, juntando projeto de Lei aprovado, com a planta da situação da rua, na escalada de até um por mil (1/1000), feito em relação a uma via pública.

§ 1º - A denominação e numeração implicam no reconhecimento tácito das vias por parte da Prefeitura, apenas distinguirá em vias particulares ou vias públicas.

§ 2º - Será arquivado e de domínio público e disponibilizado se solicitado, pela Prefeitura a relação completa das ruas, avenidas, praças, largos, travessas etc. tanto da sede como dos distritos, sua situação, denominações, e motivo porque foram dados os nomes, o que estes representam e demais pormenores para o pleno esclarecimento histórico destes nomes.

§ 3º - Sendo Logradouros públicos as placas deverão obedecer ao padrão cor azul bandeira e letras brancas. Já para as vias particulares, as placas terão fundo verde bandeira e letras brancas. E no rodapé deverá fazer menção 1ª Etapa, 2ª Etapa, quando cabível, em decorrência desta lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a comerciantes e ou empresas de publicidade a permissão para patrocinar placas e postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário não superior a 20% do tamanho total da placa, mediante o pagamento das taxas respectivas e prévia aprovação pelo órgão municipal responsável.

Capítulo II

DA NUMERAÇÃO DAS CASAS E PRÉDIOS

Art. 7º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º - O número de cada prédio corresponderá a distância medida em metros pelo meio fio da via, desde a origem da rua até a soleira da edificação e será determinado números pares a direita e ímpares a esquerda.

§ 1º - As soleiras, a que se refere o artigo anterior são correspondentes às entradas principais das edificações.

§ 2º - O município concederá, no mínimo duas opções de número para escolha de apenas um pelo solicitante, obedecendo a extensão da frente de seu terreno e a determinação do lado dos números pares ou ímpares.

§ 3º A direita e a esquerda da rua são determinadas com o posicionamento do observador no início da rua com o campo de visão a frente voltado até onde a rua se expande.

Art. 9º - A medição da numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento de seu eixo, com o eixo da via pública de origem, ou obstáculo inamovível.

Parágrafo Único - Considera-se como eixo de uma via, o centro da via em sua parte trafegável, determinável por uma linha imaginável e ou linha que divide o trânsito em seus sentidos de ida e volta, mão direita e mão esquerda.

Art. 10º- É Facultativo a colocação de placa artística com o número designado para o imóvel, sem dispensa, porém, com a colocação em lugar visível do muro do alinhamento, na fechada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada, da numeração oficial.

Art. 11º - A origem de uma via pública, será sempre onde não será mais possível sua expansão, para não incorrer em novas medições e renumerações na via, causando transtorno aos munícipes de tal forma que:

a) Uma via iniciará em sua ligação com outra via desde que a frente não seja possível abrir um cruzamento, pela existência de algum obstáculo pré-existente inamovível, independentemente de ser em linha reta ou diagonal.

b) Caso haja possibilidade de remoção futura do obstáculo o projeto de urbanismo municipal deverá propor uma origem cabível da via, para só então realizar a medição inicial da rua para determinação do número em conformidade aos itens descritos nesta lei.

c) Se a rua for uma linha curva igual ou superior a 120º a sua origem é determinada pela orientação da ponta que estiver mais próxima ao centro da cidade;

d) Nos casos em que uma rua tenha se originado do centro da via para os lados, e que ambos os lados tenham possibilidade de expansão, o projeto de urbanismo municipal deverá estabelecer o início da rua com o fechamento de um dos lados com a autorização para construção de residências onde seria a continuidade da rua para limitar o crescimento de um dos lados para não incorrer em que os números menores não possam ser concedidos.

e) Se essa situação já for existente, o município determinará a divisão por etapas no eixo de uma rua que cruze transversalmente, estabelecendo de um lado Primeira Etapa parte mais antiga e do outro lado segunda etapa novas construções, onde os moradores devem atribuir essas informações no local (Complemento) de seus endereços. Em caso de existência de números iguais entre

os da primeira e segunda etapa os da segunda etapa deverão ser substituídos, obedecendo os parâmetros desta Lei, pois entende-se que tal número surgiu ou foi definido posteriormente aos da Primeira Etapa.

f) Nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldades para aplicação da regra estabelecida nesta Lei, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal de penetração;

g) As regras estabelecidas neste artigo, equivalem, a maioria dos casos a considerar, mas havendo questionamentos com a origem da rua, fica sua extremidade mais próxima do centro da cidade como início e fluindo para fora da cidade o seu fim.

Art. 12º - Serão substituídas as denominações de ruas ou números de casa que constituam duplicação ou que possam originar confusão na localização.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor da Matéria

TAKEO WINDSOR OLIVEIRA MARTINS
VEREADOR(MDB)